



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Art. 1º Acrescente-se ao Projeto o art. 156-A:

“Art. 156-A. Os distribuidores e revendedores de combustíveis sujeitos ao regime específico de combustíveis previsto nos arts. 172 a 180 da Lei Complementar nº 214, de 2025, poderão transferir o saldo credor homologado de que tratam os arts. 148 e 151 desta lei para os contribuintes indicados no caput do art. 176 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

Parágrafo único. Os créditos recebidos em transferência pelos referidos contribuintes poderão ser utilizados para compensação de seus débitos de IBS, sem necessidade de observar os prazos previstos no art. 154 desta Lei Complementar.”

Art. 2º Acrescente-se ao Projeto o art. 202, renumerando-se o atual art. 202 para art. 203 e o atual art. 203 para art. 204, com a seguinte redação:

“Art. 202. Inclua-se na Lei Complementar nº 214, de 2025, o artigo 180-A, com a seguinte redação:

“Art. 180-A. Os distribuidores de combustíveis sujeitos ao regime específico de combustíveis previsto nos arts. 172 a 180 da Lei Complementar nº 214, de 2025, poderão transferir os saldos credores de IBS e de CBS para os contribuintes indicados no caput do art. 176.

Parágrafo único. Os créditos recebidos em transferência pelos referidos contribuintes poderão ser imediata e respectivamente utilizados para compensação de seus débitos de IBS e de CBS.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo apresentar modelo de ressarcimento alternativo para os distribuidores e revendedores de combustíveis, desenho esse aplicável tanto aos saldos credores de ICMS quanto àqueles gerados na nova sistemática do IBS e CBS.

Para tratamento dos saldos credores de ICMS - destinado aos contribuintes que já estavam sujeitos ao regime de substituição tributária ou monofásico do ICMS sobre combustíveis - acrescenta o art. 156-A ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, permitindo que esses distribuidores e revendedores obtenham ressarcimento por meio da transferência de saldo credor homologado para os contribuintes da IBS, mencionados no caput do art. 176 da Lei Complementar nº 214/2025.

Além disso, o § 1º estabelece que os créditos transferidos poderão ser imediatamente utilizados pelas refinarias para compensação de débitos do IBS, sem a necessidade de observar os prazos previstos no art. 154.

Essa proposta de diferenciação é essencial, considerando que os distribuidores e comercializadores de combustíveis já possuem saldos significativos de ICMS em suas escriturações. Com o regime diferenciado da CBS e IBS aplicado aos combustíveis, esses contribuintes continuarão sem realizar o destaque do imposto, o que inviabiliza a utilização dos saldos credores em suas operações normais.

A ideia é a mesma para o tratamento dos saldos credores de IBS e CBS: após a Reforma Tributária, o setor de combustíveis seguirá enquadrado em um regime diferenciado (chamado de regime monofásico), onde o imposto de toda cadeia produtiva é cobrado apenas ao primeiro elo da cadeia, como é disposto tanto no art. 176 da Lei Complementar 214/2025 quanto na legislação tributária hoje vigente (notadamente, a Lei Complementar nº 192/22). Ocorre que, nesse cenário, os elos intermediários da cadeia, tais como os distribuidores de combustíveis, não produzirão débitos tributários suficientes para compensar o saldo credor do ICMS e do IBS.



A manutenção dos créditos por esses contribuintes traria desequilíbrio e um potencial prejuízo aos contribuintes, especialmente nos anos iniciais das aplicações dos novos tributos, quando haverá geração de créditos de vários tributos ao mesmo tempo.

Visando mitigar esses efeitos econômicos danosos à cadeia, propõe-se a inclusão do art. 180-A à LC nº 214/25, para que seja previsto modelo de ressarcimento de saldo credor de CBS e IBS alternativo para os distribuidores de combustíveis.

O novo artigo 180-A, nos exatos moldes do art. 156-A, permite que esses agentes obtenham ressarcimento por meio da transferência desse saldo credor para os contribuintes da CBS e do IBS, mencionados no caput do art. 176 da Lei Complementar nº 214/2025. Da mesma forma, também aqui o § 1º estabelece que os créditos transferidos poderão ser imediatamente utilizados pelas refinarias para compensação de débitos da CBS e do IBS, sem a necessidade de procedimento homologatório por parte dos fiscos.

Vale lembrar que o modelo emula medida já prevista na legislação atual do ICMS, no contexto, de, por exemplo, ressarcimento pela aplicação de benefícios fiscais relacionados à venda de óleo diesel para empresas de transporte coletivo urbano de passageiros.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

